

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR

Recb
14/12/17
Juscelo
16:33

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 108/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N°
212/2017

SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que classificou e habilitou para o Item 02 a empresa JOVIL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI ME, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a manifestação de recurso foi registrada no dia 11/12/2017. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

II – DOS FATOS

O Município de Gaspar instaurou processo licitatório de Pregão Presencial nº 108/2017, destinado a contratação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada diurna e noturna para a Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e para o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMEA.

Decorrida a etapa competitiva de lances, sagrou-se como vencedora do Item 02 a empresa JOVIL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI ME, em que pese as irregularidades que permeiam os documentos de habilitação e proposta de preços da empresa.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

III.1 – Da não cotação da Contribuição Patronal e Laboral

Da análise das planilhas apresentadas pela recorrida, verifica-se que esta deixou de cotar importante obrigação trabalhista, prevista em lei, qual seja, **contribuições patronais e laborais sindicais**.

Pois bem, a Convenção Coletiva a qual se pautou a recorrida quando da formulação de sua planilha e apresentação de sua proposta, determina expressamente a obrigatoriedade quanto ao pagamento das contribuições.

A obrigação legal ora noticiada não pode ser desconsiderada, haja vista a expressa previsão trazida nos art. 578 e seguintes da CLT, amparados no art. 149 da Constituição Federal.

Todavia, da análise da planilha apresentada pela recorrida, constata-se manifesta contrariedade aos ditames legais, uma vez que a proposta a que está vinculada desconsidera tais contribuições. Vale lembrar que, tendo natureza compulsória, obriga as empresas a realizar o seu pagamento, não podendo a Recorrida se eximir, tão pouco segregar seus valores da sua proposta.

Não bastando, a Recorrida agiu em desacordo com o que fora exigido no edital e



na Lei, inclusive ao que impõe a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, quanto à previsão em CCT.

A não apresentação da proposta ajustada com o que determina a Lei, a Convenção Coletiva de Trabalho e se estabeleceu no edital, obviamente não cumpre com os requisitos mínimos de validade e, agravado, quando tal proponente é declarada vencedora do certame, o que não pode ser admitido como legalmente válido.

Ainda que se tente aduzir que a empresa proponente pode arcar com o custo das contribuições indicadas, sem repasse ao ente licitante, ainda assim deverá fazer constar de sua proposta, ajustando sobre seu lucro eventual compensação. Mas como requisito objetivo, contido no ato licitatório, amparado pelo que prevê o inciso VII, do art. 40, da Lei 8.666/93 (*critérios objetivos*), como também os dispositivos legais já destacados anteriormente.

Importante lembrar que, estando previsto no edital os custos e despesas que deverão ser considerados e indicados na proposta, não é dado às partes, seja à Administração, seja à empresa licitante, desconsiderar as obrigações e contribuições em comento, tão pouco flexibilizar as exigências contidas no ato convocatório. Entender de forma inversa é afrontar o princípio da legalidade, bem como ao art. 41, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Pois bem, a Convenção Coletiva a qual se pautou a Recorrida quando da formulação de sua planilha e apresentação de sua proposta, determina expressamente a obrigatoriedade quanto ao pagamento das contribuições:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL Fica estabelecido que as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e adicional de insalubridade de todos os empregados devido, mensalmente, durante a vigência do presente instrumento, com prazo de pagamento até o dia 20 de cada mês, observado o salário do mês imediatamente anterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A título de contribuição ao Fundo de Assistência ao Empregado, todas as empresas abrangidas pela presente Convenção

Coletiva de Trabalho da categoria pagarão ao Sindicato Profissional o correspondente a 0,4% (zero virgula quatro por cento) do valor do salário fixo de seus empregados durante a vigência da presente Convenção Coletiva, que deverá ser revertido em benefício ao trabalhador através de serviços assistenciais na área de saúde.

A Recorrida agiu em desacordo com o que fora exigido no edital e na Lei, observando-se que as Convenções Coletivas são protegidas pela Constituição Federal, como prevê o art. 7º da CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; (...)

A não apresentação da proposta com base na Lei e na Convenção Coletiva de Trabalho atualizada, além de desprezar as exigências expressamente previstas no edital da licitação, igualmente desconsidera uma série de fatores que compõem os custos que envolvem a prestação de serviços, o que não pode ser admitido.

No que tange ao recolhimento de contribuição assistencial, a jurisprudência é igualmente clara ao determinar sua obrigatoriedade:

“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. ABRANGÊNCIA. Todas as empresas integrantes da categoria econômica têm o dever de contribuir para o pagamento das despesas havidas pelo sindicato em razão das negociações coletivas e benefícios proporcionados pela atuação sindical, que abrange toda a categoria. Aplicação do disposto no art. 513, “e”, da CLT. (Acórdão 11479/2007 - Juiz Alexandre Luiz Ramos - Publicado no TRTSC/DOE em 07-08-2007)”. (Grifamos).

Assim, resta claro que a cotação da referida contribuição é obrigatória, não podendo a Recorrida se furtar de seu recolhimento.

É de se ressaltar, *ad argumentandum*, que não há que se falar em violação ao princípio da liberdade de associação, já que não se trata de impor à licitante associação ao

sindicato, mas sim do dever de contribuir com o pagamento das despesas havidas pelo sindicato em razão das negociações coletivas e benefícios proporcionados pela atuação sindical (art. 613, inc. VII, da CLT), que abrange toda a categoria.

O pagamento da contribuição assistencial, com fundamento nos arts. 513 alíneas “b” e “e”, 613, inc. VII, da CLT e 8º, incisos I, III, IV e VI, da Constituição Federal (STF RE 189960/SP. Relator Ministro MARCO AURÉLIO. Julgamento: 07/11/2000. 2ª Turma. Publicação no DJ de 10-08-2001, p. 18), tem por finalidade custear as despesas do sindicato no desempenho de suas funções constitucionais de representação e negociação coletiva, especialmente in casu em que tal pagamento se reflete em benefício ao trabalhador, e em razão disso é devida por todos os integrantes da categoria profissional ou econômica.

Julgou o Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. *A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e", da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República. (RE 189960/SP. Relator Ministro MARCO AURÉLIO. Julgamento: 07/11/2000. 2ª Turma. Publicação no DJ de 10-08-2001, p. 18).*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE SINDICATOS. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembleia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT.

2. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação.

(...). *Agravo regimental improvido.* (RE-AgR 224885/RS. Relatora Ministra ELLEN GRACIE. Julgamento: 08/06/2004. 2ª Turma. Publicação no DJ de 06-08-2004 PP-00052).

Assim, insustentável a manutenção do julgamento que julgou válida a proposta apresentada pela Recorrida neste certame, considerando as inconsistências especificadas neste sucinto arrazoado, sendo imperiosa a desclassificação e/ou inabilitação da empresa.

III.2 - Da Ilegalidade na Planilha de Preços - Inserção Irregular de Custo com Treinamento nos Insumos

Compulsando a proposta de preços da recorrida, observa-se a inclusão de custos relativos a treinamento nos insumos. Entretanto, consoante entendimento pacificado do Tribunal de Contas de União, o custo relativo a treinamento não deve compor a planilha de custas das licitantes interessadas em contratar com a Administração.

Acórdão nº 825/2010 – TCU - Plenário

(...)

1.5. Determinar (...) que em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados observe o seguinte: (...) 1.5.5. não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo à “Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal”, vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada.

Acórdão nº 826/2010 – TCU – Plenário

(...)

2 MAO006a-PR-BA-TREINAMENTO-PLANILHA-2013.doc 2 1.5. Determinar ...que em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados observe o seguinte: (...) 1.5.2. não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo à “Treinamento/Capacitação e/ou



Reciclagem de Pessoal”, vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada.

Acórdão nº 1442/2010 – TCU -2ª Câmara

(...)

1.4.4. determinar ...que, em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados observe o seguinte: (...) 1.4.1.5. não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo à “Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal”, vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada.

Dessa forma, a recorrida incluiu custo indevido nos insumos, uma vez que gera benefícios ao longo da contratação, como repactuações irregulares.

Assim, totalmente irregular a proposta e planilhas de custo da recorrida, sendo sua desclassificação imperativo da mais elevada urgência e justiça!

III.3 – Da Ausência de Atendimento aos Requisitos de Qualificação Técnica

No concernente a qualificação técnica, o instrumento convocatório determina em seu item 5.1.3 e seguintes, a apresentação dos seguintes documentos para habilitação técnica:

“5.1.3 – Qualificação Técnica

*5.1.3.1 – Certidão de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA vigente, conforme Lei nº 4.769/95, **comprovando que a empresa possui em seu quadro de funcionários,** no mínimo, um profissional com formação de nível superior em Administração de Empresas, legalmente habilitado junto ao Conselho regional de Administração – CRA, que será o Responsável Técnico pela execução dos serviços de Vigilância;*

5.1.3.2 – RCA – Registro de Comprovação de Aptidão/CRA, comprovando a responsabilidade técnica dos serviços de vigilância, realizados por profissionais devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Administração – CRA;

5.1.3.3 – *A comprovação de que a licitante fornece ou forneceu, sem restrição, serviços e natureza semelhante ao objeto da licitação, através de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado por responsável e com nome legível”*

Neste íterim, compete destacar que não houve a devida comprovação de qualificação técnica por parte da requerida, posto que não comprovou possuir em seu “quadro de funcionários” responsável legalmente habilitado pelo CRA, tampouco que possui capacidade técnica operacional compatível como o objeto do edital.

Ora, se o item 5.1.3.1 exige para habilitação que o profissional detentor de registro no CRA seja “*funcionário da empresa*”, não pode a recorrida ser habilitada, visto que não cumpriu com a exigência habilitatória, mormente a apresentação de contrato de prestação de serviços com o profissional devidamente registrado no CRA.

Ademais, não pode o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida ser considerado como compatível com o edital, uma vez que não comprova a continuidade dos serviços contratados, visto que entre a data de início dos serviços e a emissão do atestado passaram-se apenas um mês.

O objeto contratual prevê a execução dos serviços por período de 12 meses, desse modo, para ser considerado compatível com o objeto licitado o atestado deve comprovar a execução dos serviços de forma continuada, o que não ocorreu *in casu*.

Registra-se que a capacidade técnica nos procedimentos licitatórios tem lugar justamente para que a Administração Pública, no caso o Município de Gaspar, possa identificar se o licitante atende à qualificação necessária para honrar o contrato administrativo.

O atestado de capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência dos mesmos, para o fiel cumprimento dos prazos de execução contratual.

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei 8.666/93 determina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Conforme se infere do dispositivo acima, a simples apresentação de atestado de capacidade técnica não implica na habilitação da licitante, haja vista a necessidade de comprovar a pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos dos serviços executados com o objeto do edital.

Todavia, consoante acima demonstrado, o atestado da requerida não é pertinente com o prazo do objeto licitado.

As exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a Administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios têm perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionada ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa para construção do centro cultural turístico no Município de

Teutônia, não servindo a apresentação de dois atestados técnicos, que mesmo somados a área construída fica aquém do objeto da licitação, tratando-se de contrato em andamento, cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2013) (TJ-RS - AI: 70056654346 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 25/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2013) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada



ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015). (Grifamos)

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, **para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado** (TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011) (Grifamos)

Consoante se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução e gerenciamentos dos serviços relacionados no objeto do edital.

No momento da execução surgem inúmeros problemas, como falta de pessoal, insuficiência de material, má administração dos recursos humanos, péssima fiscalização, serviços de baixa qualidade, sem contar os casos de abandono do contrato, quando a Administração é forçada a realizar contratos emergenciais. É dever do Administrador zelar pela segurança nas contratações públicas, em especial no caso de execução de serviços contínuos.

Diante disso, restando comprovado a ausência de atendimentos as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, medida que se espera é a inabilitação da requerida, por descumprimento das exigências de qualificação técnica.



III. 4 – Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Legalidade

Com base no exposto alhures, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e

propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in “Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes”. (in “Licitação e contrato administrativo”. 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...).” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:



DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. É possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de lay-out de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos serviços licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência indispensável à adjudicação. Ausência de ilegalidade no Edital. AGRAVO DE



INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJ-RS - AI: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2016) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014) (Grifamos)

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que a requerida não cumpriu estritamente com o exigido no edital, uma vez que não logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica e apresentou proposta de preços em total desconformidade com as regras previstas no edital e na convenção coletiva da categoria.

Neste contexto, resta cristalino que a classificação e habilitação da recorrida fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do processo licitatório.



IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI EPP.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação e inabilitação da empresa **JOVIL – SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME**;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 14 de dezembro de 2017.

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540


Deivin Brattfisch
Representante Segville

Simone Costa
OAB/SC 43.503